



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 577 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

80ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 05/08/2009

PROCESSO Nº 1/2045/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903393-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NELSON WENDT & CIA. LTDA

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: Maria Edinir da Silva

MATRÍCULA: 036148-1-6

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A increpação fiscal versa sobre a omissão de entradas no exercício de 2007 3. Recurso Oficial e Voluntário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, mas por motivo diverso ao contido no julgamento singular, considerando o segundo laudo pericial, que admitiu a inclusão, no levantamento, dos documentos fiscais trazidos em grau de recurso. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência aos artigos 139 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” parágrafo único, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *aquisição de mercadorias sem documento fiscal – omissão de entradas*. A empresa autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal de entradas, no exercício de 2007. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *auditoria fiscal* junto à Nelson Wendt e Cia LTDA. Foram apontados como infringidos o art. 139 do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200903393-7, Ordem de Serviço nº 2008.27116 fl. 05, informações complementares às fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

03/04, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22393 fl. 06, Ordem de Serviço nº 2008.39098 à fl. 07, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32755 à fl. 08, Ordem de Serviço nº 2009.03935 à fl. 09, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03656 à fl. 10, Termo de Conclusão de Fiscalização, documento fiscal às fls. 12/64, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais à fl. 66, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 67/68, termo de revelia às fls. 69, despacho às fls. 69, termo de juntada concernente à defesa às fls. 70. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DE LEVAMENTO EFETUADO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, SAÍDAS E REGISTRO DE INVENTÁRIOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007 CONSTATAMOS UMA OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$203.572,48, PLANILHA ANEXA.”

Às Informações Complementares, o agente fiscal constatou que a autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal fato esse que ensejou o Auto de Infração supra numerado, conforme previsão na legislação do ICMS. Informou que foi feita auditoria fiscal e que através do levantamento quantitativo das entradas e saídas dos produtos e o saldo informado no inventário inicial e final, concluiu-se que havia uma diferença referente a aquisição de mercadorias, estas desacompanhadas de documentos fiscais, somando o montante de R\$203.572,74.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 203.572,74
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 61.071,74
TOTAL	R\$ 61.071,74



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 20/03/09, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fl. 67, a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 71/73, instruída de documentos de fls. 74/85. Nas razões defensórias, após breve relato dos fatos, a empresa alegou que não houve o fato ensejador da infração e que, portanto deveria ser extinto o feito, dado a não ocorrência do fato tipificado na norma, não havendo o que se falar em infração, devendo ser extinto o feito fiscal.

O julgador singular asseverou que em consonância com o obsecrado pelo impugnante pontuando diversos equívocos na ocasião do levantamento de estoque, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligência para que fossem esclarecidas as dúvidas suscitadas pela defesa. Por sua vez, a pericia concluiu que efetivamente houve equívoco do auditor do tesouro estadual, ademais apenas a Nota Fiscal nº 143139 foi devidamente considerada no levantamento fiscal. Desta forma concluiu que deveria ser modificado o relatório inicial pelo levantado nesta perícia. Por fim informou a nova base de calculo no valor de R\$ 31.362,48 (Trinta e um mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

O juízo monocrático, após primeira perícia, relatou os equívocos do agente do fisco e acatou o relatado pelo laudo pericial sobre o real valor da infração julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, reformando o valor da base de calculo e chegando ao montante abaixo exposto:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 31.362,48
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 9.408,74
TOTAL	R\$ 9.408,74



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 18/12/2012, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 136/137, nos termos do § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O contribuinte através do recurso voluntário aduziu que ainda existia vícios no relatório alcançado pela primeira perícia devendo os autos retornar a Célula de Perícia para que fosse retificado, tendo em vista que o equívoco era prejudicial ao autuado, tendo em vista que o levantamento seria no valor de R\$ 21.738,98 e não no encontrado pela perícia.

Analisando todas as ocasiões processuais através do parecer nº124/2013, a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dando-lhes provimento para que seja reformada a decisão singular para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, uma vez que observando o arguido pela recorrente deve-se levar em consideração o exposto no que tange a nota fiscal nº7276, alcançando uma nova base de calculo, esta demonstrada:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 30.450,78
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 9.135,23
TOTAL	R\$ 9.135,23

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 157.

Já em sede recursal os autos foram encaminhados novamente para Célula Perícia, tendo em vista que cabe a este Contencioso a busca da verdade dos fatos, dado que o Processo Administrativo é dotado pelo principio da Informalidade e da Verdade Material, portanto como foi de entendimento por unanimidade de votos, remeteu-os a realização de diligência.

Em nova perícia, foram concluídos que há de fato que se considerarem os argumentos apresentados pela defesa através das Notas Fiscais de Entradas em devolução nº6906 (19/01/2007); 6844 (09/01/2007) e 7276 (17/04/2007), rematando um novo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

valor, este é R\$21.738,98 (vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 21.738,98
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 6.521,70
TOTAL	R\$ 6.521,70

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NELSON WENDT & CIA. LTDA** em face de **AMBOS**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200903393-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*. A empresa autuada omitiu entrada de mercadorias no montante de R\$203.572,48, no exercício de 2007.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A presente demanda não carece de maiores questionamentos haja vista prova inequívoca do cometimento do fato tipificado em na lei tributária passível de penalidade quando ocorrido a omissão de entradas de mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entretanto em análise dos trabalhos iniciais da auditoria fiscal observamos que as análises e os dados que substanciaram a base de cálculo do auto de infração continham divergências quanto à realidade dos fatos contábeis da empresa. A auditoria fiscal ao confrontar notas fiscais de entrada e saída, assim como os registros de inventário, no que pese sua análise quantitativa dos produtos comercializados pela recorrente restou desconsideradas notas fiscais de entrada de mercadorias. Vale ressaltar que estas notas fiscais inobservadas pela auditora *Maria Edinir da Silva* resultam no montante de R\$ 230.988,00 conforme se depreende da tabela elaborada pela primeira perícia fiscal à fl. 94 dos autos.

Sem maiores embargos e verificado nova diligência fiscal com o intuito de um novo levantamento com o fito de reavaliar as referidas notas fiscais de entrada incluídas no levantamento pericial, observou-se que estas estavam regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas do exercício financeiro de 2006, informando as movimentações do estoque do período fiscalizado. Desta forma o auto de infração merece novo reparo quanto a materialidade da grandeza da hipótese de incidência, ou seja, base de cálculo nos exatos termos da perícia fiscal às fls. 162/164 no valor de R\$ 21.738,98 por ser questão de justiça.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "*descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais*", consoante o disposto no art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.

Diante das constatações feitas pelas perícias, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, já que estamos diante de uma cristalina infração tributária, devendo ser reformada apenas a base de cálculo em consonância com a segunda perícia realizada, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 21.738,98
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 6.521,70
TOTAL	R\$ 6.521,70

É o voto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

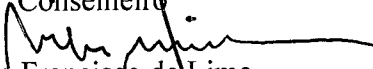
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NELSON WENDT & CIA. LTDA** e recorrido **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, mas por motivo diverso ao contido no julgamento singular, considerando o segundo laudo pericial, de fls. 162 a 164 dos autos, que admitiu a inclusão, no levantamento, dos documentos fiscais trazidos em grau de recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

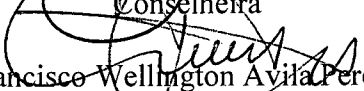
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 11 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

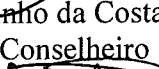

p/p Váter Barbalho Lima
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

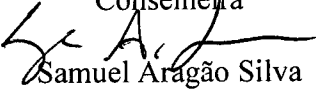

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

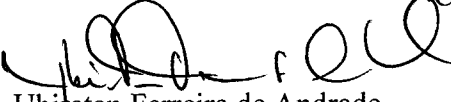

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado